AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.469 - RS (2018/0301552-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	MANOEL JOAO RAMOS DE ABREU
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559 IMILIA DE SOUZA - RS036024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. PRINCÍPIO DA SUBSTANCIAÇÃO DA DEMANDA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida pelo Presidente do TRF-4ª Região que não admitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões de agravo em recurso especial, sustenta o agravante a impossibilidade de exame do mérito por parte do Tribunal *a quo*, bem como que não é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos para a análise do pedido recursal, mas simples aplicação de texto normativo federal, qual seja, os artigos 467, 468 e 474, do CPC/2015.

Em contrarrazões ao agravo em recurso especial, sustenta-se a não admissão do recurso especial e, subsidiariamente, o seu desprovimento.

O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. CAUSA DE PEDIR NÃO EXAMINADA EM DECISÃO ANTERIOR. PRINCÍPIOS DA SUBSTANCIAÇÃO DA DEMANDA E DA FUNDAMENTAÇÃO QUALIFICADA DAS DECISÕES.
>
> Questões de fato que não foram deduzidas na ação anterior, mas que guardam autonomia relativamente às que foram alegadas, não ficam cobertas pela preclusão, porque seu exame, para fins de procedência ou improcedência do pedido no novo processo, não significará tornar sem efeito ou mesmo rever a justiça da decisão dada na primeira demanda sobre as alegações que lá foram lançadas e resolvidas.
>
> Outros fatos serão examinados, ainda que com vistas a um mesmo pedido.
>
> Estender-se a eficácia preclusiva da coisa julgada para além da questão de fato suscitada na demanda anterior, de forma a alcançar outras questões de fato que, individualmente, poderiam levar ao reconhecimento do mesmo direito, é violar o princípio da substanciação da demanda, o princípio da demanda e a própria garantia de acesso ao Poder Judiciário em caso de lesão a direito.
>
> Entendimento que vem reforçado no novo Código de Processo Civil, ao estabelecer como princípios a fundamentação qualificada e o contraditório efetivo.
>
> Incidência do art. 503 do Código de Processo Civil que limita o alcance da

> coisa julgada às questões decididas no processo anterior.
> Se, na demanda anterior, houve pronunciamento quanto à exposição do autor a ruído, a alegação, em nova ação, de que foi exposto no mesmo período a agentes químicos, ainda que com vistas ao mesmo pedido - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço - não implica em violação da coisa julgada ou na sua eficácia preclusiva. Ao decidir sobre o fato ora sob apreciação, não haverá incursão sobre as questões de fato objeto da ação anterior e sobre as conclusões delas decorrentes.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o recorrente, ora agravante, que o Tribunal *a quo* negou vigência ao artigo 508 do CPC/2015, pois decidiu questão que se encontrava coberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada material produzida em processo anterior.

Em contrarrazões ao recurso especial, sustenta-se a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que Manoel João Ramos de Abreu ajuizou ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 3/4/1995 a 15/9/2006 como laborado em condições prejudiciais à saúde.

A sentença reconheceu a existência de coisa julgada e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

A parte autora, ora agravada, apelou, tendo o Tribunal *a quo* dado provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o processamento do feito, nos termos da ementa supratranscrita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O agravante impugnou a fundamentação contida na decisão agravada e, mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

O recurso especial tem por tese central a existência de coisa julgada relativa ao reconhecimento de tempo especial.

Segundo consignou o Tribunal *a quo*, na ação anteriormente ajuizada pelo recorrido em face da Autarquia previdenciária, fora requerido o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido de 3/4/1995 a 15/9/2006, em virtude da exposição ao agente nocivo ruído. Acrescentou que a conclusão alcançada naquele processo fora a de que não haveria direito à contagem do tempo de serviço como especial, pois a exposição ao agente nocivo ruído não se mostrou permanente, nem habitual.

Quanto ao presente processo, o Tribunal asseverou que, embora também se almeje o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pelo trabalhador de 3/4/1995 a 15/9/2006, a causa de pedir diz respeito à exposição do segurado, no referido interregno, a agentes químicos.

Confira-se trecho esclarecedor do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

> (...) tem-se que o autor ajuizou anteriormente ação registrada sob nº 2007.71.12.000978-9, na qual postulou o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 20/06/1973 a 09/05/1977, 02/09/1977 a 24/11/1982, 04/03/1983 a 14/10/1986, 03/02/1987 a 13/03/1989, 25/08/1989 a 20/03/1991 e 03/04/1995 a 15/09/2006 e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento formulado em 15/09/2006 (evento 1, procadm 10, fl. 04).
> Sobreveio sentença que reconheceu a especialidade dos períodos postulados, concedendo a aposentadoria especial (evento 1, procadm15, fl. 07), a qual foi posteriormente reformada pela Turma Recursal (evento 1, procadm 17, fl. 04), afastando a especialidade do labor no período de 03/04/1995 a 15/09/2006 e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial à parte autora.
> Naquele feito, examinou-se se houve a exposição a ruído e concluiu-se que, embora tenha havido, por não ter sido permanente nem habitual, não haveria direito à contagem do tempo de serviço correspondente como especial.
> Na presente ação, postula o demandante o reconhecimento da natureza especial do labor prestado no período de 03/04/1995 a 15/09/2006, na condição de empregado da empresa Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A, para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (15/09/2006).
> A causa de pedir neste novo processo fundamenta-se em um novo fato - esteve exposto a agentes químicos. Esta exposição não foi objeto de alegação nem de análise na ação anterior.
> Há portanto, uma nova questão de fato (ponto controvertido), qual seja: saber se o autor esteve sujeito a agentes químicos, no período de 03/04/1995 a 15/09/2006.
> Este fato, se vier a ser reconhecido, permitirá o enquadramento do período na normativa de regência como tempo especial, com as consequências jurídicas daí decorrentes sobre a totalização do seu tempo de serviço.

O Tribunal *a quo* se apoiou na teoria da substanciação, em conformidade com a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO LIMINAR, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA COISA JULGADA. A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA QUE A PARTE DÁ AOS FATOS NÃO VINCULA O JUIZ E, POR OUTRO LADO, NÃO SERVE DE PARÂMETRO A DIFERENCIAR A CAUSA PETENDI. CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO.
> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
> 2. Controverte-se a respeito do acórdão que extinguiu Ação Ordinária ao fundamento de que estava configurada a coisa julgada, relativamente ao pedido deduzido anteriormente nos autos do Mandado de Segurança 2002.51.10.000730-8.
> 3. Não incide a Súmula 7/STJ, tendo em vista que o acórdão hostilizado transcreveu a causa petendi e o pedido deduzido nas duas demandas, razão pela qual não é necessária a incursão no acervo probatório, mas sim a simples análise da valoração realizada no âmbito da Corte local.
> [...]
> 6. Em síntese, o Tribunal de origem consignou que a pretensão da empresa

- não se submeter ao pagamento da taxa de ressarcimento do selo de controle do IPI, prevista no art. 3º do Decreto-Lei 1.437/1975, bem como obter a restituição dos valores já pagos (via precatório ou compensação) - já havia sido discutida e rejeitada no writ, com decisão cujo trânsito em julgado obstava o ajuizamento de Ação Ordinária com o mesmo objetivo.

7. De outro lado, a recorrente afirma que não incide o óbice da coisa julgada pois a causa petendi nas demandas é diversa, isto é, enquanto no Mandado de Segurança invocou-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto-Lei 1.437/1975, na demanda cognitiva o fundamento consistiu na não recepção desse dispositivo legal pela Constituição Federal de 1988.

8. No direito brasileiro, aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou rejeição do pedido, como fruto dos brocardos *iura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius.*

9. Nota-se que o fato discutido em ambos os feitos é rigorosamente o mesmo (qual seja, a suposta inexigibilidade da taxa de ressarcimento dos selos do IPI), não consistindo a mera qualificação jurídica dada pela empresa elemento apto a afastar a identidade de demandas.

10. Dessa forma, conforme também mencionado no acórdão hostilizado, a caracterização do instituto da coisa julgada decorre da aplicação da regra do art. 474 do CPC/1973, segundo o qual, com o trânsito em julgado do dispositivo da sentença proferida no Mandado de Segurança, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido", cabendo aqui acrescentar que o writ foi ajuizado em 2002, e, evidentemente, a não recepção de norma constante de legislação de 1975 pela CF/1988 amolda-se perfeitamente ao disposto no art. 474 do CPC/1973.

11. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.682.986/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DO IMÓVEL POR MILHARES DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER FORÇA POLICIAL PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E OCUPAÇÃO CONSOLIDADA. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZATÓRIA. POSTERIOR EXAME COMO DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL SOBRE O PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. JUSTO PREÇO. PARÂMETROS PARA A AVALIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÁLCULO DO VALOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

[...]

6. Não há se falar em violação ao princípio da congruência, devendo ser aplicada à espécie a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fulcro nos brocardos iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius e no art. 462 do

CPC/1973.
[...]
(REsp 1.442.440/AC, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 7/12/2017, DJe 15/2/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA.
1. Demanda na qual se questiona a validade de sentença arbitral por ofensa aos princípios da motivação e do contraditório, além de outros vícios formais.
2. Na ação de invalidação de sentença arbitral, o controle judicial, exercido somente após a sua prolação, está circunscrito a aspectos de ordem formal, a exemplo dos vícios previamente elencados pelo legislador (art. 32 da Lei nº 9.307/1996), em especial aqueles que dizem respeito às garantias constitucionais aplicáveis a todos os processos, que não podem ser afastados pela vontade das partes.
3. Hipótese em que a sentença arbitral não está fundada em meras suposições, mas, sobretudo, na ausência de cláusula penal para a hipótese de resolução antecipada do contrato e na vedação ao enriquecimento sem causa.
4. Aplica-se à arbitragem, à semelhança do processo judicial, a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, não se podendo afirmar, no caso em exame, que a solução apresentada desbordou das postulações inicialmente propostas.
5. No procedimento arbitral, é plenamente admitida a prorrogação dos prazos legalmente previstos por livre disposição entre as partes e respectivos árbitros, sobretudo em virtude da maior flexibilidade desse meio alternativo de solução de conflitos, no qual deve prevalecer, em regra, a autonomia da vontade.
6. Se a anulação da sentença proferida fora do prazo está condicionada à prévia notificação do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe um prazo suplementar de dez dias (art. 32, VII, da Lei de Arbitragem), não há motivo razoável para não aplicar a mesma disciplina ao pedido de esclarecimentos, que, em última análise, visa tão somente aclarar eventuais dúvidas, omissões, obscuridades ou contradições, ou corrigir possíveis erros materiais.
7. Sentença arbitral pautada em princípios basilares do direito civil, não importando se houve ou não referência expressa aos dispositivos legais que lhes conferem sustentação, não havendo como afirmar que houve julgamento por equidade, em desrespeito às condições estabelecidas no compromisso arbitral.
8. O mero inconformismo quanto ao conteúdo meritório da sentença arbitral não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Precedentes.
9. Recursos especiais não providos.
(REsp 1.636.102/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/6/2017, DJe 1/8/2017)

Referido fundamento é autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido quanto ao ponto, não tendo sido objeto de impugnação na petição do recurso especial, atraindo a Súmula 283/STF.

Ilustrativamente:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 283/STF E 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.
> I - Na origem, ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
> II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, qual seja: de que não é possível estender à ação individual os efeitos da ação civil pública quanto à interrupção do prazo prescricional. A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai o óbice dos enunciados n. 283 e n. 284 da Súmula do STF.
> III - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.
> IV - Recurso especial não conhecido.
> (REsp 1.690.943/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 21/11/2018)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator